



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.171-A, DE 2019 **(Do Sr. Dr. Jaziel)**

Dá nova redação ao artigo 80 da Lei nº 9.394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 1549/19 e 1946/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1549/19 e 1946/21

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS** decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa impedir o incentivo do desenvolvimento e veiculação de programas de ensino à distância em cursos da área da saúde.

Art. 2º O caput do artigo 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada, vedado nos cursos de formação da área da saúde.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reapresento o atual projeto de iniciativa do nobre colega da última legislatura, hoje Senador da República, Rodrigo Pacheco do estado de Minas Gerais.

Como profissional da área de saúde, médico, julgo de extrema importância a continuidade do andamento dessa proposta.

O presente projeto de lei proíbe o incentivo e o desenvolvimento de programas de ensino à distância em cursos da área da saúde, em todos os níveis e modalidades. O PL tramitou na 55ª Legislatura em caráter conclusivo, de acordo com art. 24 II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados pelas comissões de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na CE foi apresentado relatório favorável e teve o parecer aprovado.

Considerando-se que a formação dos profissionais deste setor, exige aprofundamento de conhecimentos teóricos e técnicos que podem ser prejudicados pela metodologia aplicada à modalidade de ensino, prevista pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

De acordo com os últimos dados do Ministério da Educação, em 2018 foram credenciados na pasta 231 cursos de saúde a distância nas áreas de educação física, enfermagem, farmácia, fisioterapia, gestão hospitalar, entre outros. Em março do ano passado eram, 616,5 mil vagas autorizadas em EaD na área de saúde, um aumento de 124% na comparação com fevereiro de 2017, quando havia 274,6 mil vagas, conforme o levantamento apresentado pelo Conselho Federal de Farmácia – CFF.

Sabe-se o quão é importante o desenvolvimento tecnológico e os seus avanços, mas julga-se incompatível entre a realidade das categorias e a formação à distância para os profissionais da área da saúde.

Por esta razão, propõe-se a proibição de cursos de formação na área da saúde, em todas as modalidades de ensino à distância, contando com o apoio dos pares para a aprovação desta proposição.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019.

Dr. JAZIEL

Deputado Federal – PR/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.603, de 3/4/2012)*

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.549, DE 2019

(Do Sr. Schiavinato)

Altera ao art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a educação à distância e dar outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1171/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada, salvo nos cursos de formação da área da saúde e engenharia ligada a construção civil e agrônômica”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ensino na modalidade à distância foi regularizado pela Lei n.º 9.394 de 1996 (LDB), que permite a criação. Nos últimos anos, houve incentivo do Ministério da Educação para abertura de cursos de graduação à distância, com objetivo de facilitar o acesso ao nível superior de estudantes que vivem em locais distantes dos centros universitários.

Apesar de reconhecer que a modalidade EAD facilita o acesso de amplas camadas da população ao ensino superior, as profissões da saúde precisam atender diretamente ao paciente, colocando em risco a saúde da população se esses profissionais não tiverem esse contato desde a formação. Diante do fato, entidades representativas da área de saúde vêm discutindo amplamente o impacto da formação profissional na modalidade exclusivamente à distância.

O Conselho Nacional de Saúde manifestou-se sobre o assunto por meio da Resolução n.º 515, de 07/10/2016, em seu Artigo 1º: Posicionar-se contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado totalmente na modalidade Educação a Distância (EaD), pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar à sociedade, imediato, a médio e a longo prazos, refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade. O direito à saúde é o direito fundamental de todo ser humano, assegurado pela Constituição Federal Brasileira.

A graduação na modalidade exclusiva à distância afronta a norma constitucional, pois se estará colocando em risco potencial a vida de milhares de

peças que, desconhecendo a formação dos profissionais da saúde, a procuram confiantes na sua qualidade profissional.

Constituição Federal. Seção II da Saúde, art. 196. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Portanto, a modalidade EAD torna-se uma contradição, pois, na medida em que não assegura quesitos fundamentais para o processo de formação na área da saúde, torna-se um problema que deve ser enfrentado, não só politicamente, mas dentro dos preceitos éticos, pois a vida humana é prioridade e deve estar acima de qualquer outro interesse.

Outra graduação permitida pelo ensino a distância são as engenharias, em especial as ligadas a construção civil e agrônômicas.

Os críticos ao Ensino a Distância (EaD) alegam possíveis carências e falhas na formação dos futuros profissionais. Os defensores argumentam que democratiza o acesso à educação superior, sendo apenas uma nova forma de ensinar. Na prática, o fato é que o EaD é a realidade de muitos alunos no Brasil. E a tendência, de acordo com os números do Ministério da Educação (MEC), é de que sejam cada vez mais os adeptos dessa modalidade de formação.

Entre 2009 e 2012, o número de ingressos em graduações EaD subiu 63,2%. Nas presenciais, esse aumento foi de 27,7%. Por outro lado, cresce também a preocupação quando os cursos são da área das Engenharias. Apesar de formar apenas 1% dos Engenheiros no País, existem 22 instituições oferecendo cursos de Engenharia EaD, em seis modalidades: Química, Elétrica, de Produção, de Computação e Civil. Mesmo sendo relativamente novos, estes cursos foram identificados como os de maior número de alunos pelo último Relatório Analítico da Aprendizagem a Distância no Brasil, realizado anualmente pela Associação Brasileira de Ensino a Distância (Abed). Conforme os dados, eles têm em média 442,9 alunos por curso, distribuídos em vários polos – não confundir com o número de alunos por sala de aula. Na média geral, nos EaD há 390,67 alunos por curso.

Este novo cenário é visto com apreensão pelos representantes do Sistema Confea/Crea.

Destacam, como problemáticos, os casos de cursos de Engenharia Civil e da área Agrônômica. Existem disciplinas que não podem ser ministradas por aulas virtuais, o que impede a vivência dos alunos na prática. São as aulas que exigem laboratório, manuseio de equipamentos; e na Agronomia, vivências práticas no campo. Com certeza, o aluno de EaD não terá a qualidade do aluno formado numa graduação presencial, onde existe uma interrelação com professores e com colegas. Uma aula de Engenharia tem toda uma dinâmica de discussões, na qual os estudantes participam, dividem dúvidas e onde exemplos práticos são debatidos.

A Coordenação Nacional das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil (CCEEC) são contra a aplicação do EaD em substituição do ensino presencial na formação de Engenheiros Civis.

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

José Carlos Schiavinato
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

.....
Seção II
Da Saúde
.....

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996
.....

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
.....

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação

continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.603, de 3/4/2012*)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

RESOLUÇÃO Nº 515, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Ducentésima Octogésima Sexta Reunião Ordinária, realizada nos dias 6 e 7 de outubro de 2016, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pelo Decreto no 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

Considerando que a Constituição Federal de 1988 determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) a ordenação da formação de recursos humanos na área da saúde;

Considerando que a Lei nº 8.080, de 1990, dispõe que estão incluídas no campo de atuação do SUS a execução de ações de ordenação da formação de recursos humanos na área da saúde;

Considerando que a Lei nº 8.142, de 1990, dispõe que o CNS, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legitimamente constituído em dada esfera do governo;

Considerando que a Educação a Distância (EaD) já é um dispositivo aplicado nos cursos de graduação, conforme a Portaria nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza as instituições de ensino superior a introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas integrantes do currículo na modalidade semipresencial, com base no artigo 81 da Lei nº 9.394, de 1996, desde que esta oferta não ultrapasse 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso;

Considerando que, neste caso, já é considerável o tempo para experienciar a metodologia e a tecnologia, em se tratando da área da saúde, tornando desnecessária uma formação em EaD para além dessa realidade;

Considerando o Decreto nº 8.754, de 2016, que altera o Decreto nº 5.773, de 2006,

que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino;

Considerando que a oferta de cursos de graduação em Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação (MEC), após manifestação do CNS;

Considerando a Resolução CNS nº 507, de 2016, que torna pública as propostas, diretrizes e moções aprovadas pelas delegadas e delegados na 15ª Conferência Nacional de Saúde, com vistas a garantir-lhes ampla publicidade até que seja consolidado o Relatório Final;

Considerando que as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos cursos de graduação da área da saúde têm em suas competências, habilidades e atitudes prerrogativas de uma formação para o trabalho em equipe de caráter multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar, à luz dos princípios do SUS, com ênfase na integralidade da atenção; e

Considerando que a formação para o SUS deve pautar-se na necessidade de saúde das pessoas e, para tanto, requer uma formação interprofissional, humanista, técnica e de ordem prática presencial, permeada pela integração ensino/serviço/comunidade, experienciando a diversidade de cenários/espços de vivências e práticas que será impedida e comprometida na EaD, resolve:

Art. 1º Posicionar-se contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado totalmente na modalidade Educação a Distância (EaD), pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar à sociedade, imediato, a médio e a longo prazos, refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade.

Art. 2º No caso do disposto na Portaria nº 4.059, de 2004, observar que não sejam abrangidos nesta modalidade de ensino as disciplinas de caráter assistencial e de práticas que tratem do cuidado/ atenção em saúde individual e coletiva.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.946, DE 2021

(Do Sr. Professor Alcides)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar o ensino à distância nos cursos de graduação da área de saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1171/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, atribui ao poder público o incentivo ao desenvolvimento e à veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino.

A presente proposta, ponderando o crescimento exponencial e desordenado, além dos diagnósticos situacionais de cursos de graduação na modalidade a distância, que revelam um quadro incompatível para o adequado exercício profissional, veda o ensino a distância nos cursos de graduação da área da saúde.

O Conselho Nacional de Saúde emitiu a Resolução nº 515, de 7 de outubro de 2016¹, na qual manifesta posicionamento contrário à autorização de cursos de graduação da área da saúde, ministrados na modalidade Educação a Distância (EaD), pelos prejuízos que possam oferecer à qualidade da formação dos profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar à sociedade, em consequência de uma formação inadequada e sem integração do ensino com a comunidade.

O Ministério Público Federal, considerando Nota Pública - assinada por cinquenta entidades representativas de associações nacionais de ensino, conselhos profissionais, federações, executivas estudantis, entre outras, apoiadas pelo Conselho Nacional de Saúde - contra a graduação à distância na área da saúde, que afirma que a formação de trabalhadores da área da saúde deva ocorrer por meio de cursos presenciais, tendo como objetivo principal a garantia da segurança e resolubilidade na prestação dos serviços de saúde à população brasileira, recomendou² ao Ministério da Educação que suspenda imediatamente a autorização para funcionamento de novos cursos de graduação da área da saúde, na modalidade Educação a Distância (EaD).

A formação dos profissionais na área da saúde deve ocorrer na modalidade presencial por ser imprescindível a integração entre ensino,

¹ Resolução nº 515, de 7 de outubro de 2016, disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso515.pdf>

² Acessado em <https://www.coffito.gov.br/nsite/wp-content/uploads/2019/10/recomendacao-142-prgo.pdf>



serviços de saúde e comunidade. É necessário assegurar a integralidade da atenção, a qualidade e a humanização do atendimento prestado aos indivíduos, famílias e comunidades.

A graduação na área da saúde não se limita a conteúdos teóricos, exige o desenvolvimento de competências adquiridas nas práticas inter-relacionais, com o contato direto com o ser humano, habilidades que não podem ser obtidas por meio da modalidade EaD.

Por todo o exposto, ressalto a necessidade de ações do poder público em defesa da saúde, que garantam formação de qualidade, viabilizada por cursos presenciais.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado **PROFESSOR ALCIDES**
Progressistas/GO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.603, de 3/4/2012](#))

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008](#))

.....

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/11/2016 | Edição: 217 | Seção: 1 | Página: 61

Órgão: Ministério da Saúde/CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 515, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Ducentésima Octogésima Sexta Reunião Ordinária, realizada nos dias 6 e 7 de outubro de 2016, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pelo

Decreto no 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

Considerando que a Constituição Federal de 1988 determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) a ordenação da formação de recursos humanos na área da saúde;

Considerando que a Lei no 8.080, de 1990, dispõe que estão incluídas no campo de atuação do SUS a execução de ações de ordenação da formação de recursos humanos na área da saúde;

Considerando que a Lei no 8.142, de 1990, dispõe que o CNS, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legitimamente constituído em dada esfera do governo;

Considerando que a Educação a Distância (EaD) já é um dispositivo aplicado nos cursos de graduação, conforme a Portaria no 4.059, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza as instituições de ensino superior a introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas integrantes do currículo na modalidade semipresencial, com base no artigo 81 da Lei no 9.394, de 1996, desde que esta oferta não ultrapasse 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso;

Considerando que, neste caso, já é considerável o tempo para experimentar a metodologia e a tecnologia, em se tratando da área da saúde, tornando desnecessária uma formação em EaD para além dessa realidade;

Considerando o Decreto no 8.754, de 2016, que altera o Decreto no 5.773, de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino;

Considerando que a oferta de cursos de graduação em Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação (MEC), após manifestação do CNS;

Considerando a Resolução CNS no 507, de 2016, que torna pública as propostas, diretrizes e moções aprovadas pelas delegadas e delegados na 15ª Conferência Nacional de Saúde, com vistas a garantir-lhes ampla publicidade até que seja consolidado o Relatório Final;

Considerando que as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos cursos de graduação da área da saúde têm em suas competências, habilidades e atitudes prerrogativas de uma formação para o trabalho em equipe de caráter multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar, à luz dos princípios do SUS, com ênfase na

integralidade da atenção; e

Considerando que a formação para o SUS deve pautar-se na necessidade de saúde das pessoas e, para tanto, requer uma formação interprofissional, humanista, técnica e de ordem prática presencial, permeada pela integração ensino/serviço/comunidade, experienciando a diversidade de cenários/espços de vivências e práticas que será impedida e comprometida na EaD, resolve:

Art. 1º Posicionar-se contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado totalmente na modalidade Educação a Distância (EaD), pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar à sociedade, imediato, a médio e a longo prazos, refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade.

Art. 2º No caso do disposto na Portaria no 4.059, de 2004, observar que não sejam abrangidos nesta modalidade de ensino as disciplinas de caráter assistencial e de práticas que tratem do cuidado/atenção em saúde individual e coletiva.

Art. 3º Que as DCNs da área de saúde sejam objeto de discussão e deliberação do CNS de forma sistematizada, dentro de um espaço de tempo adequado para permitir a participação, no debate, das organizações de todas as profissões regulamentadas e das entidades e movimentos sociais que atuam no controle social, para que o Pleno do Conselho cumpra suas prerrogativas e atribuições de deliberar sobre o SUS, sistema este que tem a responsabilidade constitucional de regular os recursos humanos da saúde.

RONALD FERREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.171, DE 2019

Apensados: PL nº 1.549/2019 e PL nº 1.946/2021

Dá nova redação ao artigo 80 da Lei nº 9.394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Autor: Deputado DR. JAZIEL

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei (PL) nº 1.171, de 2019**, dá nova redação ao art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para impedir o incentivo do desenvolvimento e veiculação de programas de ensino à distância em cursos da área da saúde.

Na justificação, o autor menciona que, na formação dos profissionais deste setor, exige-se aprofundamento de conhecimentos teóricos e técnicos, que podem ser prejudicados pela metodologia aplicada a essa modalidade de ensino. Aponta que, de acordo com dados do Ministério da Educação, em 2018, foram credenciados na pasta 231 cursos de saúde à distância nas áreas de educação física, enfermagem, farmácia, fisioterapia, gestão hospitalar, entre outros. Salienta que reconhece a importância do desenvolvimento tecnológico e seus avanços, mas julga que, no que se refere ao ensino à distância, essas técnicas são, na maior parte das disciplinas, incompatíveis com as profissões de saúde.

Encontram-se apensados ao projeto em epígrafe:

- **Projeto de Lei nº 1.549, de 2019**, que altera o art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, para determinar que não se deverá incentivar o desenvolvimento e a veiculação de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214149190800>

programas de ensino à distância nos cursos de formação da área da saúde e da engenharia relacionada à construção civil e à área agrônômica.

- **Projeto de Lei nº 1.946, de 2021**, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar o ensino à distância nos cursos de graduação da área de saúde.

As Proposições em análise, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídas, conclusivamente, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); e de Educação (CE), para exame do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No prazo regimental, os projetos não receberam emendas na CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação dos Projetos de Lei quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde.

O Projeto de Lei nº 1.171, de 2019, pretende proibir a formação à distância na área da saúde. O Projeto de Lei apensado nº 1.549, de 2019, contém a mesma determinação, e inclui a proibição deste tipo de ensino nos cursos de engenharia civil e agrônômica. O outro apensado, PL nº 1.946, de 2021, também trata da vedação ao ensino à distância nos cursos de graduação da área de saúde.

O ensino à distância expandiu-se bastante nos últimos anos.

No setor privado, as matrículas cresceram de 3,9 milhões, em 2007, para 6,2

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214149190800>



milhões, em 2017. No setor público, foram de 1,3 milhão para 2,1 milhões nesse mesmo período¹. Isso ocorreu por diversos fatores, entre os quais se destacam a flexibilidade de horários e os preços mais acessíveis dos cursos nessa modalidade.

Todavia, nós, como Representantes do Povo, temos de estar atentos ao fato de que, no que se refere aos cursos em determinadas áreas, a presença do aluno no espaço físico das faculdades e universidades é fundamental.

Nas profissões da área da saúde, a importância das aulas presenciais é inegável. Um estudante de enfermagem, por exemplo, para sua aprendizagem, tem de ter contato com o ser humano. Isso não é passível de substituição por nenhuma tecnologia. Um curso de enfermagem feito à distância contribuiria para uma assistência desumanizada e impessoal².

Nesse contexto, destacamos que Conselho Nacional de Saúde editou a Resolução nº 515, de 7 de outubro de 2016³, por meio da qual posicionou-se contrariamente à autorização de cursos de graduação na área da saúde, ministrados totalmente à distância, pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que esses profissionais possam causar à sociedade, em razão da formação inadequada e sem integração do ensino com o serviço e a comunidade.

No caso das engenharias, o aprendizado exclusivamente virtual também é insuficiente. Conforme o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, que elaborou um manifesto contrário à formação à distância para os profissionais da área, é incondicional e imprescindível a aplicação de aulas práticas, de campo e laboratório nos cursos de engenharia⁴. Da mesma forma, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil aprovou recentemente determinação de se recusar a concessão do registro profissional

1 <https://istoe.com.br/a-importancia-do-ead-no-ensino-superior/>

2 http://www.cofen.gov.br/enfermeiros-sao-contrarios-aos-cursos-a-distancia-de-enfermagem_62939.html

3 <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso515.pdf>

4 http://www.creaba.org.br/Imagens/FCKimagens/02-2011/Manifesto_EAD_Engenharia.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214149190800>



aos egressos de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo realizados na modalidade de ensino à distância⁵.

Considerando os argumentos apresentados, ofereceremos um substitutivo determinando que a formação acadêmica deverá ser presencial para os cursos da área da saúde, das engenharias, e de arquitetura e urbanismo. Por serem setores estratégicos, nos quais a falta de prática pode trazer prejuízo coletivo significativo, entendemos que é a medida mais correta.

Em razão do exposto, em defesa da qualidade do ensino na formação dos profissionais da área da saúde, das engenharias, e de arquitetura e urbanismo, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.171, de 2019, e dos apensados, PL nº 1.549, de 2019, e PL nº 1.946, de 2021, **nos termos do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

2021-9491



⁵ Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil. Deliberação Plenária DPOBR Nº 0088-01/2019. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214149190800>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.171, DE 2019

Apensados: PL nº 1.549/2019 e PL nº 1.946/2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para vedar a educação à distância nos cursos de graduação da área da saúde, das engenharias, e de arquitetura e urbanismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 80.....

.....

.

§5º Fica vedada a educação à distância nos cursos de graduação da área da saúde, das engenharias, e de arquitetura e urbanismo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

2021-9491



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214149190800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.171, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.171/2019, do PL 1549/2019 e do PL 1946/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Ely Santos, Emidinho Madeira, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mariana Carvalho, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219680575000>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.171, DE 2019

Apensados: PL nº 1.549/2019 e PL nº 1.946/2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para vedar a educação à distância nos cursos de graduação da área da saúde, das engenharias, e de arquitetura e urbanismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 80.....

.....

§5º Fica vedada a educação à distância nos cursos de graduação da área da saúde, das engenharias, e de arquitetura e urbanismo”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213233974100>